

Oficial n.º 7 e 9, de 1904, como reconheceram o próprio vigia e o escrivão da Comunidade, pois que os anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 104, de 1904 e n.º 11, de 1906, começam a obedecer às condições que o Código do Processo Civil exige nos editais e anúncios para qualquer citação ou intimação (Código do Processo Civil, artigos 196.º e 197.º);

Mostra-se que Rogunata Porobo Nachinolcar, em contra-minuta, alega: — que o despacho recorrido de 3 de Fevereiro de 1906 foi proferido conforme direito, porque o despacho de 29 de Setembro de 1905, que recaiu sobre a reclamação de 21 de Setembro do mesmo ano, não devia ser intimado, visto o disposto no artigo 200.º § 1.º do Código do Processo Civil, pois que, se o deverdo, antes de 24 de Janeiro de 1906, não foi citado, compareceu em juízo pela reclamação de 21 de Setembro de 1905, como exige o § 1.º do citado artigo 200.º do Código do Processo Civil; — que do despacho de 29 de Setembro de 1905, a que não se refere o termo do recurso, teve o deverdo conhecimento, pelo menos em 24 de Janeiro de 1906, a fl. 23, e o termo do recurso foi lavrado em 13 de Fevereiro de 1906, a fl. 27, isto é, fora do prazo dos dez dias; — que a modificação na forma de intimar os arrendatários da Comunidade de Carambolim teve por fim evitar questões, como esta, a que se refere o processo.

Mostra-se que, ouvido o administrador das Comunidades do concelho das Ilhas e juiz desta execução administrativa, a fl. 60 e 61, o Conselho da Província, por acordão de 25 de Agosto de 1906, que foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 71, de 7 de Setembro de 1906 e anulou a conta corrente, de fl. 2 e seguintes (a fl. 62, 64); e d'este acordão vem o presente recurso, interposto por parte de Rogunata Porobo Nachinolcar, para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que este recurso foi interposto no prazo legal;

Considerando que, Rogunata Porobo Nachinolcar, de Santa Cruz, do concelho das Ilhas, não tem legitimidade para recorrer do acordão do Conselho da Província, de 25 de Agosto de 1906, como procurador, que alega ter sido em 1903, do sacador da Comunidade de Carambolim, Dorno Porobo Loundo, de Ribandar, por não se encontrar nos autos o instrumento da procuração que lhe conferisse poderes para promover a execução da dívida, a que se refere este processo, ou documento que o substitua, não podendo considerar-se documento substitutivo daquele instrumento nem a declaração feita pelo escrivão, na conta corrente, de ser credor, de Verediano Valentim Colaço, o sacador de 1903 Dorno Porobo Loundo, ou o seu procurador Rogunata Porobo Nachinolcar, porque pode ter cessado o mandato de 1903 (Código Civil, artigos 1363.º e 1365.º; Regulamento de 1886, artigos 117.º, 118.º; Código de 1904, artigos 98.º e parágrafos, e 99.º), nem o disposto no Regulamento de 30 de Outubro de 1886, artigo 116.º, e no Código das Comunidades de 1904, artigo 97.º e § único, que apenas permite ao sacador gerir a sacadoria por procuração e torna o procurador do sacador solidário com este e o seu fiador na responsabilidade perante a Comunidade;

Considerando, *ex-abundanti*, que a conta corrente de fl. 2 e seguintes, não tendo sido organizado o necessário processo administrativo e proferido o respectivo julgamento (Regulamento citado de 1886, artigo 138.º, 139.º e § único e 260.º e seguintes), não constitui o título que permite recorrer à acção executiva (Código do Processo Civil, artigo 615.º; Decreto de 4 de Agosto de 1881, artigo 15.º; Regulamento de 1886, artigo 266.º n.º 4.º; Regulamento de 30 de Junho de 1899, artigo 1.º e 28.º, § 2.º) e, nestes termos, enferma o processo de nulidade insuprível por se haver empregado o processo especial da acção executiva quando a lei não o permite (Código do Processo Civil, artigos 129.º, 130.º n.º 5.º, 131.º e § único);

Considerando que, nos termos do Código do Processo Civil, artigo 983.º § 1.º e do Código das Comunidades de 1904, artigo 351.º § 1.º, não podia correr contra Verediano Valentim Colaço, de Velim, concelho de Salsete, o prazo para a interposição do recurso do despacho do administrador das Comunidades do concelho das Ilhas, de 29 de Setembro de 1905, não sendo procedente a alegação, em contrário, do disposto no Código do Processo Civil, artigo 200.º e parágrafos, e no Código das Comunidades de 1904, artigo 538.º, porque Verediano Valentim Colaço não foi citado antes de 24 de Janeiro de 1906, dia este em que apresentou a sua reclamação, a fl. 23.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto do acordão do Conselho da Província, de 25 de Agosto de 1906.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:399, em que é recorrente Luis João Fernandes, de Bastorá, do concelho de Bardez, do Estado Geral da Índia Portuguesa, e recorridos a Comunidade de Bastorá e Duarte Nicolau de Sousa, também de Bastorá, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 9 e 15 de Outubro de 1908, Caetano de Sousa Criel, Francisco Monteiro, Luis João Fernandes, Diogo António Saturnuri de Menezes e outros

componentes da Comunidade de Bastorá, reclamaram, perante o administrador das Comunidades do concelho de Bardez, contra actos e omissões ilegais do escrivão ajudante da Comunidade de Bastorá, Cosme Damião Margal Mascarenhas, no exercício das suas funções; entre outras reclamações, diziam alguns reclamantes que o ajudante do escrivão conduziu-se com muita parcialidade na arrematação do campo da Comunidade de Bastorá, celebrada em 1908; que, durante o novendio e até às 12 horas do último dia, não apresentou os livros dos termos de arrematação aos interessados, nem ao próprio procurador suplente em exercício, como não forneceu quaisquer esclarecimentos que lhe foram pedidos; que, em 6 de Outubro de 1908, último dia de novendio de seximas de arrematação do campo da Comunidade, o mesmo ajudante do escrivão não recebeu do seximante Luis João Fernandes uma relação, que está junta ao processo, a fl. 6, apresentada às 9 e meia horas da manhã, relação que estava redigida nos mesmos termos da relação oferecida pelo seximante, Tomás Aquino de Sousa, que foi recebida; que a lista do seximante Luis João Fernandes estava redigida conforme as condições prescritas pelo § 5.º do artigo 275.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904; mas, na hipótese contrária, cumpria corrigi-la ao ajudante do escrivão; que esta conduta do ajudante do escrivão prejudicava sensivelmente os interesses da Comunidade (a fl. 2-5, 12-15);

Mostra-se que o ajudante do escrivão, em 23 de Outubro e 5 de Novembro de 1908 e 9 de Janeiro de 1909, informou sobre as reclamações contra ele apresentadas supriormente; e, referindo-se às irregularidades relativas à arrematação de 1908, constantes das reclamações: a) recusa de patentear aos interessados os livros dos termos de arrendamento e ministrar informações solicitadas; b) não aceitação da relação do seximante Luis João Fernandes e c) aceitação da de Tomás Aquino de Sousa, alegou:

— que nem quaisquer esclarecimentos, nem os livros dos termos de arrendamento lhe haviam sido pedidos, durante o novendio e no último dia do novendio; nesse último dia, às 10 horas da manhã, perguntaram-lhe se havia relações de seximas e respondeu negativamente; na verdade, nenhuma tinha sido oferecida até àquela hora; depois das 10 horas apareceram todas as relações que foram recebidas; por último encerrou-se o novendio de seximas ao meio dia, por meio do traço e respectivo termo, que foi assinado pelo escrivão e duas testemunhas:

— que a relação de seximas de Luis João Fernandes não lhe foi apresentada até às 12 horas do último dia do novendio;

— que a relação de seximas de Duarte Nicolau de Sousa, que está redigida nos termos legais, foi oferecida dentro do prazo; não se acha assinada pelo procurador ou seu suplente porque, como o procurador efectivo não queria funcionar, o escrivão, tendo dúvidas sobre o chamamento, em tais condições, do suplente, consultou o administrador das Comunidades, que só decidiu a consulta em 7 de Outubro, depois do encerramento do novendio (a fl. 7-11, 16-19, 25-27);

— que estas alegações podiam ser confirmadas pelas testemunhas do termo de encerramento de seximas e por outros componentes que se achavam presentes;

Mostra-se que o administrador das Comunidades de Bardez, no intuito de esclarecer a verdade, abriu uma averiguação administrativa, desde 26 de Novembro a 15 de Dezembro de 1908, inquirindo componentes da Comunidade, cujo depoimento se encontra de fl. 31-52;

Mostra-se que, havendo o administrador das Comunidades comunicado ao secretário geral do Governo Geral do Estado da Índia, em 4 de Fevereiro de 1909, que devia anular-se a arrematação consequente da sexima, oferecida pela relação n.º 2 de Duarte Nicolau de Sousa, e abrir-se de novo novendio para os lanços, que ela compreendia, alguns componentes da Comunidade dirigiram, em 6 de Março de 1909, ao mesmo funcionário uma petição, confirmando as alegações do ajudante, a fl. 53-57;

Mostra-se que o Conselho de Província, por acordão de 25 de Maio de 1909, não julgou procedentes as reclamações deduzidas e determinou que o administrador vizasse, para os fins legais, a arrematação reclamada. E d'este acordão vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que deve presumir-se a legalidade dos actos, contra que se reclama, praticados em 6 de Outubro de 1908, no último dia do novendio de seximas de arrematação do campo da Comunidade de Bastorá, do concelho de Bardez, depois de passado o traço e de lavrado o termo de encerramento, a que se refere o § 7.º do artigo 275.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904, enquanto essa presunção de legalidade não fôr elidida por prova em contrário, e não constituem essa prova as alegações dos reclamantes de fl. 2-5, 12-15, ou o depoimento dos componentes, nem sempre uniforme, de fl. 31-52, sendo certo que nenhum documento justifica as alegações dos reclamantes — e aos documentos comprovativos da ilegalidade se refere muito expressamente o § 3.º do artigo 274.º do Código de 1904 — e que a nenhum protesto ou reclamação se refere o termo de encerramento do novendio de seximas, termo que foi lavrado na presença do presidente da junta administrativa;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, confirmar, para todos os efeitos, o recorrido acordão do

Conselho de Província, de Nova Gôa, de 25 de Maio de 1909.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:563 em que são recorrentes, Lockumy Bottina, e recorridos, Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, todos da aldeia Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 25 de Outubro de 1906, Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, da aldeia Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, reclamaram perante o administrador de Sanquelim uma nova distribuição do serviço de *abizeca* (serviço de culto), prestado pelos representantes da antiga família dos Bacrés, no pagode de Xry Deus Vittol, de Carapur. Desde tempos imemoriais, o serviço do culto no pagode de Xry Deus Vittol, e correspondentes benefícios, constitui propina da família dos Bacrés, de Carapur. Mais tarde essa família dividiu-se em dois troncos, a cada um dos quais tem pertencido, alternadamente, o serviço do culto, durante seis anos em cada período de doze anos. Um dos ramos é representado pelas famílias dos dois reclamantes e de Narana Srinivassa Botto, Sripadá Visnu Botto, Datarama Devacôr Botto e Porisramá Vittol Botto Bacré. Cada uma destas famílias tem direito hereditário ao serviço de *abizeca*, no pagode de Xry Deus Vittol, durante um ano em cada período de doze anos. O outro tronco, com Vittol Botto Bacré, deu origem à estirpe dos Vittolas, e foi representado por duas famílias, a cada uma das quais competia o serviço de *abizeca*, durante três anos, em cada período de doze anos. Morre sem descendentes, Puruxottoma Ramachondrá Botto Bacré e, com ele, extingue-se uma família da estirpe dos Vittolas, a família dos Gopals. Entendem os reclamantes que, em vez de ficar pertencendo a uma só família, representante dos Vittolas, seis anos do serviço de *abizeca*, deve considerar-se extinta a família dos Gopals com a morte de Puruxottoma e dividir-se por todos os representantes da família dos Bacrés o correspondente direito do serviço de *abizeca*. Nestes termos, cada uma das seis famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes, teria serviço de *abizeca* durante um ano em cada período de nove anos, pertencendo à única família da estirpe dos Vittolas, ao presente representada por Lockumy Bottina, viúva de Vittol Rogú Botto Bacré, e seus dois filhos, Pandoronga Vittol Botto Bacré e Puruxottoma Vittol Botto Bacré, o direito do serviço de *abizeca* durante três anos em cada período de nove anos (a fl. 3 e seg.).

Mostra-se que, tendo o administrador do concelho de Sanquelim enviado, em 25 de Outubro de 1906, esta reclamação à comissão administrativa do pagode de Xry Deus Vittol, para informar, — esta respondeu em 1 de Novembro do mesmo ano, que sobre o objecto da reclamação devia ser ouvida a mazania do pagode de Xry Deus Vittol (a fl. 4); e esta, convocada extraordinariamente para semelhante fim, em 15 de Dezembro do mesmo ano deliberou por maioria informar: que não havia inconveniente em distribuir o direito do serviço de *abizeca*, que estava na posse ou propina da família dos Gopals, extinta com o falecimento de Puruxottoma Ramachondrá Botto Bacré, sem descendentes, do seguinte modo: um terço à única família da estirpe dos Vittolas (Pandoronga Botto Bacré, um dos filhos de Vittol Rogú Botto Bacré), e dois terços às famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes (a fl. 5 e seg.). Deste modo, cada uma das seis famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes, teria direito ao serviço de *abizeca*, durante um ano, e a única família representante da estirpe dos Vittolas, durante três anos, em cada período de nove anos (a fls. 6 e 7).

Mostra-se que Lockumy Bottina, viúva de Vittol Rogú Botto Bacré, conhecedora da reclamação de Jonardono e de Sacarama, e da deliberação da mazania do pagode, em requerimento de 2 de Janeiro de 1907, opôs-se ao pedido dos reclamantes e à deliberação da mazania do pagode. E, em sustentação da sua opposição, como viúva de Vittol Rogú e mãe de Pandoronga e Puruxottoma, alega: que o serviço do culto (*abizeca*) do pagode referido, desde a sua instituição, esteve na posse ou propina de dois indivíduos, ambos com o apelido de Bacrés; e a cada um destes pertencia *meia abizeca*, isto é, em um período de doze anos prestava serviço, cada um deles, alternadamente, durante seis anos. Nesta mesma proporção se perpetuou, entre os descendentes desses dois Bacrés, a distribuição do serviço do culto. Um dos primitivos Bacrés, com propina de *meia abizeca*, é representado, presentemente, pelas seis famílias de Jonardono, Sacarama, Narana, Sripadá, Datarama e Porisramá. Todas estas famílias tem propina de metade do serviço do culto, isto é, em um período de doze anos prestam serviço, alternadamente, durante seis annos. O outro primitivo Bacré, com propina de *meia abizeca* teve por descendente Vittol Botto Bacré, que deu origem à estirpe dos Vittolas, que se dividiu em dois ramos com as famílias constituídas pelos dois filhos de Vittol: Gopal Vittol Botto, (1.º filho), principio da família Gopalla, e Venetena Vittol Botto (2.º filho). Estes dois irmãos, Gopal e Venetena, exerceram em sociedade *meia abizeca*. Venetena teve um filho, de nome Rogú Venetena Botto, de cujo casamento nasceu Vittol Rogú Botto Bacré. Vittol Rogú casou com

Loxumy Bottina, e procriou dois filhos: Pandoronga Vitto Botto Bacré e Puruxottoma Vitto Botto Bacré.

O outro filho de Vitto Botto Bacré, de nome Gopal Vitto Botto, que constituiu a família dos Gopals, foi representado pelo bisneto Puruxottoma Balchrisna Botto.

Durante a coexistência dos dois troncos dos Bacrés distribuiu-se do mesmo modo o serviço de *abizeca*: dois quartos de *abizeca* para as famílias do primeiro tronco e dois quartos para as do segundo tronco. Com a descendência de Vitto Botto Bacré, pertencia um quarto do serviço de *abizeca* à família Gopala e o outro quarto à descendência de Venetena.

Pelo falecimento de Puruxottoma, o quarto de *abizeca*, que estava na sua posse ou propina, passou para o ramo que representava, e só, a stirpe dos Vitto Botto. Assim, após a extinção da família dos Gopals, Rogú Venetena Botto, exerceu, durante a sua vida, dois quartos do serviço de *abizeca* (um quarto que pertencia à sua família e um quarto que acresceu pela extinção da família Gopala). Os mesmos dois quartos do serviço de *abizeca* foram exercidos pelo filho de Rogú, chamado Vitto Rogú Botto Bacré, marido da requerente Loxumy e pai dos menores Pandoronga e Puruxottoma (Documento de fl. 10). Até ao presente exerceram os referidos dois quartos de *abizeca* os dois filhos de Vitto e Loxumy.

Mostra-se que o administrador do concelho convocou extraordinariamente a meza administrativa e a mazania do pagode para responder sobre os seguintes quesitos: a) Como se regula o serviço de *abizeca*? por hereditividade de famílias ou deliberação da mazania? b) Depois do falecimento de Puruxottoma esteve suspenso o serviço de *abizeca*, que lhe pertencia? e, se não esteve suspenso, quem se habilitou perante a mazania a exercê-lo? c) Quem possui direito a herdar o serviço de *abizeca*, que pertencia a Puruxottoma? d) Loxumy prestou esse serviço, sem qualquer contestação, desde a morte de Puruxottoma? E a mazania do pagode, por deliberação de 28 de Março de 1907, insistiu nas informações constantes da sessão de 15 de Dezembro de 1906: — O serviço de *abizeca*, que estava na posse de Puruxottoma, não pertence a Loxumy; esse serviço é de toda a família dos Bacrés; o filho adoptivo pode prestar o serviço de *abizeca*; mas o serviço de *abizeca*, que constituía propina do que faleceu sem descendência deve ser regulado pela mazania; ninguém se habilitou, perante a mazania, como herdeiro do serviço de *abizeca* de Puruxottoma; assiste o direito de prestar esse serviço a todos os Bacrés (a fl. 12 e seguintes). E a estas informações presta o seu assentimento a meza administrativa, a fl. 36, e 37.

Mostra-se que, em documento de 15 de Abril de 1907, Jonardono e Sacarama alegam de novo, perante o administrador do concelho, que o serviço de *abizeca* de Puruxottoma não foi exercido por Rogú Venetena Botto, nem por Vitto Rogú Botto Bacré, nem pelos filhos de Loxumy, mas pela mãe de Puruxottoma, chamada Sotenbanca, e, depois da morte desta, pela viúva Amandy, falecida em 1889. De então até nossos dias foi o serviço prestado *pro rata* por todos os Bacrés. Ainda alegam que o marido de Loxumy era extranho à família dos Bacrés onde se intrometeu (a fl. 17-22). E, em resposta a esta alegação, junta Loxumy o documento a fl. 23-25.

Mostra-se que, intimada Loxumy Bottina a provar por documento que era descendente de Puruxottoma Botto, apresentou certidão de uma escritura de doação, de 4 de Setembro de 1887; consta d'esse documento que Amandy Botina, viúva de Puruxottoma Botto Bacré, doou a Vitto Rogú Botto Bacré todos os direitos e acções e o direito de fazer o *puzá* do Deus Vitto ... gozando de todas as regalias e preeminências que por isso lhe competirem percebendo os respectivos prois, prestando igualmente no mencionado pagode o serviço ou *puzá* nos anos em que lhe competir, convindo notar que o donatário (Vitto Rogú) é sobrinho do finado marido da doadora (Amandy Botina), a fl. 31-33.

Mostra-se que, tendo Loxumy requerido, em 13 de Agosto de 1908, alguns esclarecimentos, que deviam ser prestados pelo escrivão da meza administrativa do pagode, o administrador do concelho, por despacho de 14, ordenou ao escrivão que os prestasse; e, como a certidão de 22 de Agosto fosse vaga e indeterminada, o escrivão, tendo recebido do administrador o officio de fl. 39, em que aquela autoridade lhe ordenava que fosse mais preciso nos seus informes, atestou, em 12 de Setembro de 1908: — que Vitto Botto Bacré era filho adoptivo de Rogú Botto Bacré, de quem herdou o direito de meio serviço *abizeca*; — que, depois do falecimento de Vitto, a sua viúva Loxumy, por seus encarregados constituídos e por seu filho Pandoronga, prestou o serviço em seis anos, e nos restantes seis anos prestaram no os membros de outra família (a fl. 35-42).

Mostra-se que o administrador do concelho de Sanquelim, por despacho de 6 de Outubro de 1908, indeferiu a reclamação de fl. 9 e seguintes e manteve os dois filhos de Loxumy, Pandoronga e Puruxottoma, na posse e propina de metade do serviço de *abizeca* no pagode de Xry Deus Vitto, a fl. 42;

Mostra-se que d'este despacho recorreram, em 19 de Outubro, para o Governador Geral do Estado, Jonardono e Sacarama; apresentaram suas alegações os recorrentes e a recorrida; e depois de ouvido o antigo Procurador da Coroa e Fazenda, o Governador Geral, por despacho de 2 de Maio de 1910, revogou a decisão recorrida (a fl. 51-63). Do despacho do Governador recorreu, para o Supremo Tribunal Administrativo, Loxumy Bottina, a fl. 64 e seguintes.

Foi requerida a suspensão da execução, constante de

fl. 58-v e seguintes, do despacho do Governador, de 2 de Maio de 1910, e esse requerimento foi indeferido por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 2 de Novembro de 1910, a fl. 95.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente (decreto de 2 de Setembro de 1901, artigo 1.º n.º 2.º e artigo 3.º);

Considerando que, apesar do disposto no decreto de 1 de Dezembro de 1869, artigos 17.º e 50.º (Código Administrativo de 1842, artigo 280.º n.º 13.º), no decreto de 2 de Setembro de 1901, artigo 1.º n.º 1.º e no regulamento das confrarias de 6 de Fevereiro de 1897, artigo 75.º (portaria do Comissário Régio de 16 de Junho de 1896, nas providências publicadas durante o ano de 1896) o Governador Geral do Estado da Índia tem competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões e despachos do administrador do concelho ou do seu substituto, proferidos no exercício das atribuições, que lhe confere o artigo 66.º do regulamento para o governo económico e administrativo das mazanias dos pagodes, aprovado por portaria provincial n.º 584, de 30 de Outubro de 1886 (*Boletim Oficial do Governo do Estado da Índia*, 1886, n.º 240 e seguintes), como expressamente determina o artigo 67.º d'esse regulamento;

Considerando que o artigo 149.º do regulamento das mazanias de 1886 manteve os direitos pertencentes a algumas famílias de prestar certos e determinados serviços percebendo ou não a sua remuneração, nas condições constantes dos artigos 150.º a 152.º do mesmo regulamento;

Considerando que, não existindo no processo o compromisso, a que se refere o artigo 1.º do Regulamento das mazanias, de 1886, deve surpreender-se na tradição do pagode de Xry Deus Vitto, de Carapur, o regime dos seus servidores, e das próprias alegações de Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, conjugadas com as Loxumy Bottina e documentos juntos no processo, consta:

a) Que as famílias, derivadas de cada um dos originários fundadores dos dois troncos dos Bacrés, de Carapur, prestaram sempre metade do serviço de *abizeca*, alternadamente, no pagode de Xry Deus Vitto, independentemente do número de famílias que constituíam cada um d'esses troncos; e, assim, um dos troncos, apesar de representado pelas famílias de Jonardono Ramachondrá, Sacarama Loximona, Narana Srinivassa Botto, Sripadá Visnu Botto, Datarama Devacôr Botto e Porisramá Vitto Botto Bacré, prestava apenas metade do serviço de *abizeca*, e o mesmo serviço constituía propina das duas únicas famílias Vittolas, que representavam o outro tronco;

b) Que não consta provado do processo que tivesse sido deduzida qualquer reclamação ou protesto contra esta desigual distribuição do serviço de *abizeca*, até 1906, sendo certo que, mesmo depois do falecimento de Puruxottoma, exerceu a metade do serviço de *abizeca*, privativa da família dos Vittolas, Rogú Botto Bacré (Rogú Venetena Botto), Vitto Rogú Botto Bacré e, depois da morte d'este último, a viúva Loxumy Bottina por seus encarregados constituídos e por seu filho Pandoronga Vitto Botto Bacré, como afinal certifica o escrivão da mazania depois de propositadas hesitações, que apenas terminaram com o officio de fl. 39 (a fl. 35-42);

c) Que a certidão do escrivão da mazania é confirmada pelas alegações de Loxumy Bottina e, sobretudo, pela escritura de doação, de fl. 31-33, convindo notar, a propósito desta última: 1) que nesse documento se afirma que o donatário Vitto Rogú, marido de Loxumy, é sobrinho do finado marido, Puruxottoma, da doadora Amandy; 2) que não se prova no processo que, pelo compromisso ou tradição do pagode, Puruxottoma não podia doar a Vitto Rogú o quarto do serviço de *abizeca*, que lhe pertencia.

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso, o decretar que seja mantido, entre os servidores do pagode de Xry Deus Vitto, de Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, o regime de serviço de *abizeca* tradicionalmente consagrado; e, assim, a recorrente Loxumy Bottina, viúva de Vitto Rogú Botto Bacré, e mãe de Pandoronga Vitto Botto Bacré e Puruxottoma Vitto Botto Bacré, e seus filhos, prestarão o quarto do serviço de *abizeca*, que, pela extinção da família Gopala com o falecimento de Puruxottoma, acresceu ao quarto de serviço que prestavam como representantes de uma das duas famílias Vittolas. O regime dos servidores do pagode Xry Deus Vitto consti-

tuir-se-á deste modo: em cada período de doze anos pertencem, alternadamente, às famílias de Jonardono Ramachondrá, Sacarama Loximona, Narana Srinivassa Botto, Sripadá Visnu Botto, Datarama Devacôr Botto e Porisramá Vitto Botto Bacré, ou a seus legítimos representantes, seis anos de *abizeca*; e à família constituída por Loxumy Bottina e seus filhos Pandoronga e Puruxottoma, ou a seus legítimos representantes, igual número de anos, seis anos de *abizeca*.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portarias de 16 do corrente:

José Mendes Esteves Guimarães, funcionário do 3.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique — concedidos noventa dias de licença registada, que será contada a partir do 28 de Fevereiro último.

Luís Carlos de Faria Lial, secretário da circunscrição civil do Maquela do Zombo, na provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença, para se tratar.

Por portarias de 18 do corrente:

Domingos Rei Neto, escrivão do direito da comarca de Timor — prorrogado por sessenta dias o prazo para se apresentar, a fim de seguir para o seu destino.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Hamilton de Araújo Vasques — confirmado no lugar de tipógrafo de 1.ª classe da Imprensa Nacional da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 18 de Março de 1912. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

4.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 14 do corrente mês:

Augusto Carlos — confirmado no lugar que, provisoriamente, exerce de capataz de partido de 1.ª classe da 2.ª divisão dos Caminhos de Ferro de Loanda, para que fôra nomeado por portaria provincial de 21 de Julho de 1910.

Direcção Geral das Colónias, em 18 de Março de 1912. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a pôr em execução, a partir do próximo futuro ano económico de 1912-1913, o programa de construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem, o qual vigorará durante dez anos.

Art. 2.º Em todos os orçamentos do Estado, durante aquele período, figurará, com destino à construção daquelas estradas, a verba mínima de 250:000\$000 réis, que será repartida em duas parcelas, a saber: uma que se applicará directamente à construção das estradas, e a outra destinada ao pagamento das anuidades dos empréstimos a realizar anualmente durante aquele período, e cujo produto irá reforçar a verba de construção de estradas.

Art. 3.º Cada empréstimo anual será de 600:000\$000 réis, amortizável em 90 anos, por sorteios semestrais, não devendo exceder a respectiva taxa a 4 por cento, quando as obrigações se amortizarem ao par, ou a 3 por cento, se houver prémios nos sorteios.

§ 1.º O tipo das obrigações dos empréstimos de que trata esta lei será de 5\$000 réis cada uma, podendo haver títulos de cinco ou dez obrigações.

§ 2.º O Governo poderá contratar a totalidade dos dez empréstimos, ou cada um d'elles separadamente, devendo porém submeter à sanção parlamentar, com as informações das estações competentes, o contracto ou contractos que fizer.

Art. 4.º Durante o período decenal a que se refere a presente a lei, as dotações a empregar na construção de estradas serão as que constam do quadro seguinte:

Anos	Dotação annual	Anuidade a deduzir	Líquido de dotação	Valor do empréstimo	Total a empregar na construção
1.º	250:000\$000	24:724\$680	225:275\$320	600:000\$000	825:275\$320
2.º	250:000\$000	49:449\$360	200:550\$640	600:000\$000	800:550\$640
3.º	250:000\$000	71:174\$040	178:825\$960	600:000\$000	778:825\$960
4.º	250:000\$000	98:898\$720	151:101\$280	600:000\$000	751:101\$280
5.º	250:000\$000	123:623\$400	126:376\$600	600:000\$000	726:376\$600
6.º	250:000\$000	148:348\$080	101:651\$920	600:000\$000	701:651\$920
7.º	250:000\$000	173:072\$760	76:927\$240	600:000\$000	676:927\$240
8.º	250:000\$000	197:797\$440	52:202\$560	600:000\$000	652:202\$560
9.º	250:000\$000	222:522\$120	27:477\$880	600:000\$000	627:477\$880
10.º	250:000\$000	247:246\$800	2:753\$200	600:000\$000	602:753\$200
Total a empregar em estradas					7:140:150\$600